



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ:04.362.539/0001-41

End. Lauro Sodré s/nº, CEP 68670-000 – Bujaru/PA
Site: bujaru.pa.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20210106-CMB

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-CMB

ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU.

ASSUNTO: ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARENCIA PÚBLICA.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FASE INTERNA. MINUTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011). LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). CÂMARA MUNICIPAL. **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA.**

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta do contrato administrativo do processo de dispensa de licitação¹, em sua fase interna, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, visando atender a lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), a lei da transparência (LC 131/2009) e a lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), visando cumprir as exigências impostas pelas leis.

A justificativa da eventual contratação dos serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, visando atender a lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), a lei da transparência (LC 131/2009) e a lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000) se deu em virtude de ampliar os mecanismos de fiscalização e acompanhamento das ações e programas praticados pelo Poder Legislativo e até mesmo suas omissões, principalmente no que se refere à aplicação dos recursos públicos em suas finalidades legais, com isso promovendo a transparência e a publicidade dos atos praticados pela casa de leis, assim oferecendo a sociedade ferramenta fundamental para o controle social das tarefas desenvolvidas pela Câmara de Curalinho em seus diversos setores.

Cabe ainda ressaltar que o Poder Legislativo local não possui SOFTWARES dessa natureza.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações, necessárias, das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado do objeto a ser licitado, pela constatação da existência de dotação orçamentária, pela elaboração da minuta do contrato administrativo, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

¹ Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; (...)* Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* (g/n)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ:04.362.539/0001-41

End. Lauro Sodré s/nº, CEP 68670-000 – Bujaru/PA
Site: bujaru.pa.leg.b

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise da minuta do contrato administrativo da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-CMB** por se tratar de contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, visando atender a lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), a lei da transparência (LC 131/2009) e a lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), com espeque a cumprir as exigências legais e propiciar um controle social mais efetivo perante a Casa Legislativa, por dispensa de licitação, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Lei 8.666/93 – Lei das licitações

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A contratação direta pela administração pública, sem realização de uma das modalidades licitatórias, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei, como acima colacionada. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral². Assim podemos trazer que a licitação é regra e a contratação direta é uma exceção.

Desta sorte a própria Constituição reconhece a existência de exceções à regra de licitar, quando aponta em seu art. 37, XXI a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma das exceções à regra de licitar trazida pela lei 8.666/93 (artigo 24). Tornada uma modalidade de contratação direta.

No artigo 24 da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

No caso em análise verifica-se que a dispensa de licitação se enquadrou no inc. II do Art. 24 da Lei 8.666/93, pois o valor financeiro envolvido anual de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), a critério da administração, não justificaria a realização de um procedimento licitatório, tendo em vista que demandaria um tempo maior e uma despesa não justificável.

Infere-se que a modalidade de contratação denominada **Dispensa De Licitação** se adéqua a espécie, visto que é a modalidade de contratação utilizada para os serviços e compras, não contemplados pelo inc. I do art. 24 da lei 8.666/93, de valor até 10% (dez por cento) do limite

² Art. 37 da CF/88. XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* g/n



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ:04.362.539/0001-41

End. Lauro Sodré s/nº, CEP 68670-000 – Bujaru/PA
Site: bujaru.pa.leg.b

previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, o que de fato se observa na modalidade de contratação escolhida (dispensa de licitação).

Após a análise da modalidade de contratação escolhida devemos observar o art. 55 da lei de licitações, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo que consta dos autos (minuta do contrato administrativo) estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento da contratação por dispensa de licitação em preço, dando a mais ampla publicidade e contemplando o interesse público. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita o procedimento ora em análise, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ:04.362.539/0001-41

End. Lauro Sodré s/nº, CEP 68670-000 – Bujaru/PA
Site: bujaru.pa.leg.b

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que a minuta do contrato administrativo deverá ser engendrada sob a modalidade de contratação já referida, dispensa de licitação. Tomando-se como parâmetro a modalidade supramencionada, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do processo nessa modalidade, com vistas à contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria técnica especializada em transparência pública, visando atender a lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), a lei da transparência (LC 131/2009) e a lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000) especificado no termo de referência.**

É o parecer que submeto á apreciação superior.

S.M.J.

Bujaru-PA, 20 de Janeiro de 2021.

JURÍDICO